ACÓRDÃO - AC00 - 681/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12880/2014/001
PROTOCOLO	: 2283121
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA Nº OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS Nº 26.424 E OUTRO.
RELATOR	: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – EFETIVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. O atraso na publicidade da Nota de Empenho na imprensa oficial não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Verificada a efetivação da divulgação dos atos realizados pela administração, sendo a única impropriedade a publicação a destempo do extrato na imprensa oficial, é cabível a declaração da regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho, bem como a exclusão da multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular, a fim de declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, a regularidade da execução financeira, bem como excluir a multa e expedir recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eduardo Santos Rodrigues**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Ponta Porã, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; no mérito, dar **provimento** do recurso ordinário para reformar a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5713/2023**, prolatada nos autos do Processo

TC/12880/2014, nos seguintes termos: **alterar** o **item 1** do dispositivo e julgar pela **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho n.º 64/2014, *ressalvando* a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012; **alterar** o **item 2** do dispositivo, para julgar pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 64/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **excluir** a **multa** aplicada no item 3, no valor de 30 (trina) UFERMS, imposta pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho; **excluir** o item 4; **recomendar** ao atual responsável para que observe o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Eduardo Santos Rodrigues, Ex-Secretário de Saúde do Município de Ponta Porã, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5713/2023, proferido nos autos do Processo TC/12880/2014, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO:**
>
> 1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 64/2014, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 64/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário municipal de Saúde, em razão da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 5. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

O recorrente em suas razões alega que a publicação intempestiva do extrato da nota de empenho na imprensa oficial não causou prejuízo ao erário, nem impediu a análise da contratação por esta Corte de Contas, e que a referida publicação não era de sua responsabilidade.

Ao final, em face dos fundamentos apresentados, pede o conhecimento do recurso e o provimento para reformar a Decisão Singular, excluindo a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 26261/2023.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA - DFS - 9212/2023, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13601/2023, também opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada bem como ao Ministério Púbico de Contas, que concluíram pelo não provimento do Recurso.

Com a devida vênia aos órgãos de apoio, entendo que assiste razão ao recorrente.

Verifica-se que a irregularidade destacada na Decisão Singular que ocasionou a imposição de multa ao recorrente, refere-se à publicação intempestiva do extrato da nota de empenho na imprensa oficial.

Sobre o assunto, o art. 61, parágrafo único, a Lei n.º 8.666/93, prevê a publicação do contrato na imprensa oficial como condição para sua eficácia, *in verbis*:

> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

> **Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (g.n)

Muito embora a legislação estabeleça o prazo para a publicação do Contrato na imprensa oficial, ressalta-se que a publicação ainda que extemporânea, é medida que deve ser realizada em obediência ao Princípio da Publicidade, postulado no art. 37[1] da Carta Magna, fato que foi realizado no caso.

No entanto, o entendimento desta Relatoria é de que, mesmo ocorrendo o descumprimento do prazo estipulado no artigo mencionado, tal ato não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.

Assim, apesar do atraso na publicidade da Nota de Empenho, a divulgação dos atos realizados pela administração foi devidamente efetivada.

Nessa linha de raciocínio este Tribunal já decidiu:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÓDULOS PARA SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> O descumprimento do prazo legal para a publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, trata-se de impropriedade meramente formal, que não gera prejuízo para à regularidade da formalização do ato que realizado em consonância com os demais dispositivos legais, mas impõe ressalva e recomendação ao Jurisdicionado, para que passe a observar a tempestividade quanto à publicação. (TC/3499/2015, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, ACÓRDÃO-AC01-417/2020).

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – TERMOS DE APOSTILA – REAJUSTE DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE**.
>
> ...

[1] Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também, ao seguinte:

A publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial caracteriza descumprimento à regra contida na Lei Geral de Licitações e Contratos. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e não causou dano ao erário, é cabível ressalva no julgamento regular do contrato e recomendação ao atual gestor para dedicar maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena da não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção. (TC/25410/2016, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação ACÓRDÃO-AC01 - 1791/2018).

Nesses termos, conclui-se pelo provimento do Recurso, para reformar a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5713/2023, e declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho n.º 64/2014, *ressalvando* a publicação a destempo do extrato na imprensa oficial e pela regularidade da execução financeira, bem como pela exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo da manifestação da Divisão de Fiscalização e do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Eduardo Santos Rodrigues, CPF n.º XXX.620.388-XX, Ex-Secretário de Saúde do Município de Ponta Porã, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** do recurso ordinário para reformar a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5713/2023, prolatada nos autos do Processo TC/12880/2014, nos seguintes termos:

II.I – **ALTERAR** o **item 1** do dispositivo e julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n.º 64/2014, *ressalvando* a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II.II – **ALTERAR** o **item 2** do dispositivo, para julgar pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 64/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II.III – **EXCLUIR** a multa aplicada no **item 3**, no valor de **30 (trina) UFERMS**, imposta pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho;

II.IV – **EXCLUIR** o item 4;

II.IV – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe o cumprimento

dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MFGM